



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002308-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SAFERCHEM COMÉRCIO E MATERIAL PLÁSTICO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.012

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3002308-84.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: SAFERCHEM COMÉRCIO E MATERIAL PLÁSTICO LTDA.

Juiz de 1ª instância: Alexandre Munoz

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Multa punitiva isolada (acessória). Pendência de julgamento do Tema nº 487 do Supremo Tribunal Federal, quanto ao caráter confiscatório da multa isolada. Adoção do entendimento do Pretório Excelso quanto às demais espécies de multas punitivas, no sentido de que sejam limitadas a 100% do valor do tributo. Decisão parcialmente reformada. Recurso provido em parte.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão¹ que, em execução fiscal ajuizada pelo **Estado de São Paulo** em face de **SAFERCHEM Comércio e Material Plástico Ltda.**, para cobrança de débito de ICMS objeto do AIIM nº 4.142079-2, acolheu a exceção de pré-executividade, para reconhecer a natureza confiscatória da multa aplicada e determinar sua redução ao patamar de 20% (vinte por cento) do valor do tributo.

Sustenta a Agravante, em síntese, a legalidade da multa punitiva imposta ao contribuinte por creditamento indevido de ICMS, pois tipificada no artigo 85, inciso II, alínea 'c', da Lei Estadual nº 6.374/89, ou seja, equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor da operação. A decisão agravada, ao determinar a redução da multa para 20% (vinte por cento) do valor da obrigação principal viola o

¹ Fls. 55/57 dos autos de origem.

disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal. Assevera que não há entendimento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre qual percentual pode configurar efeito confiscatório, pois houve reconhecimento da repercussão geral da questão (Tema 863), ainda pendente de julgamento. Portanto, não pode o Judiciário afastar a multa sem observar o disposto no artigo 97 da Carta Magna e o conteúdo da Súmula Vinculante nº 10. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, determinando-se a manutenção da multa como imposta pelo Fisco.

O recurso foi processado sem a medida de urgência pleiteada (fls. 16/17).

O Agravado apresentou resposta (fls. 23/25).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se, na origem, de execução fiscal ajuizada pela Fazenda do Estado em novembro de 2024, no valor histórico de R\$ 473.116,23 (quatrocentos e setenta e três mil, cento e dezesseis reais e vinte e três centavos), para cobrança de débito de ICMS objeto do AIIM nº 4.142079-2.²

O MM. Juiz singular acolheu a exceção de pré-

² Fls. 01/03 dos autos de origem.

executividade oposta pela executada, decisão contra a qual foi interposto o presente recurso.

Razão parcial assiste ao Agravante.

Como se sabe, não há uma definição constitucional de confisco em matéria tributária (CTN, art. 150, IV), ou seja, trata-se de um conceito aberto, a ser interpretado pelo julgador caso a caso, quando chamado a resolver os conflitos entre o Poder Público e os contribuintes. A orientação é no sentido de que é aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária (AI 482281 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 21.8.2009), bem como quanto à possibilidade do controle de constitucionalidade das multas desproporcionais, que tenham efeito confiscatório (AI 715.058-AgR, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 23.04.2012).

Nessa esteira, o Pretório Excelso tem adotado o valor do tributo como limitador da norma sancionatória (ARE nº 836.828 AgR, Relator: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 10/02/2015).

No referido julgado, o Ministro Roberto Barroso elucida as diferentes espécies de multa:

“(...) 5. No âmbito do direito tributário existem basicamente três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício. As multas moratórias são devidas em decorrência da impontualidade injustificada no adimplemento da obrigação tributária. As multas punitivas, por sua

vez, visam coibir o descumprimento às previsões da legislação tributária. Se o ilícito não repercute no montante de tributo devido, diz-se isolada a multa. No caso dos tributos sujeitos à homologação, a constatação de uma violação geralmente vem acompanhada da supressão de pelo menos uma parcela do encargo devido. Nesse caso, aplica-se a multa e promove-se o lançamento do valor devido de ofício. Esta é a multa aplicada por sonegação.

6. Com base nas considerações expostas, observo que o fato de o princípio do não confisco ter um conteúdo aberto permite que se proceda a uma dosimetria quanto a sua incidência em correlação com as diversas espécies de multa. As multas moratórias possuem como aspecto pedagógico o desestímulo ao atraso. As multas punitivas, por sua vez, revelam um caráter mais gravoso, mostrando-se como verdadeiras reprimendas. Não é razoável adotar o mesmo parâmetro para o desestímulo e a reprimenda.

7. A multa punitiva que busca afastar a sonegação é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Nesse caso, a sanção tende a ser aplicada em conjunto com o lançamento de ofício, considerando que inidoneidade das declarações do contribuinte dá ensejo a supressão indevida do tributo. Considerando tal circunstância, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção seja para impedir o cometimento de futuras infrações, seja para coibir o locupletamento indevido, há que se reconhecer a possibilidade de aplicação desta espécie de multa em percentuais mais rigorosos.” (g.n.)

Portanto, a multa punitiva está subdividida, segundo o Ministro Roberto Barroso, em punitiva acompanhada do lançamento de ofício (multa de revalidação), que é devida pela falta de recolhimento

tempestivo do tributo, e punitiva isolada, que decorre do descumprimento de obrigação acessória estabelecida na legislação tributária, como no caso dos autos.

Como já exposto, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado quanto ao caráter confiscatório da multa de revalidação, estabelecendo que não pode ser superior ao próprio valor do tributo (100%). Porém, no que diz respeito à multa punitiva isolada, já houve o reconhecimento da repercussão geral (Tema nº 487), conforme ementa a seguir transcrita, ainda pendente de julgamento:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PUNIÇÃO APLICADA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEVER INSTRUMENTAL RELACIONADO À OPERAÇÃO INDIFERENTE AO VALOR DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA (PUNIÇÃO INDEPENDENTE DE TRIBUTO DEVIDO). 'MULTA ISOLADA'. CARÁTER CONFISCATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. QUADRO FÁTICO-JURÍDICO ESPECÍFICO. PROPOSTA PELA EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL DEBATIDA. Proposta pelo reconhecimento da repercussão geral da discussão sobre o caráter confiscatório, desproporcional e irracional de multa em valor variável entre 40% e 05%, aplicada à operação que não gerou débito tributário.”

(RE 640452 RG, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 06/10/2011, Publicação: 07/12/2011).

Dessa forma, enquanto não se tem uma decisão vinculante sobre a matéria, é mais razoável aplicar o entendimento firmado pelo

Supremo Tribunal Federal quanto às demais multas punitivas, no sentido de que são consideradas confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido.

Nessa linha de raciocínio, considerando que, na hipótese vertente, a multa (R\$ 235.370,21) ultrapassou o valor total do tributo (R\$ 102.465,00), é devida a redução, devendo ser limitada ao valor do ICMS devido.

Nesse sentido o entendimento desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - Multa punitiva isolada (acessória) – Pendência de julgamento do Tema nº 487 do Supremo Tribunal Federal, quanto ao caráter confiscatório da multa isolada por descumprimento de obrigação acessória – Dessa forma, é mais razoável aplicar-se o entendimento do Pretório Excelso quanto às demais espécies de multa punitiva, no sentido de que sejam limitadas a 100% do valor do tributo – Adequação da multa aplicada com fundamento no artigo 85, V, a e c, da Lei Estadual nº 6.374/89, a cem por cento do valor do tributo – Decisão judicial que afastou a incidência dos juros de mora com base na Lei nº 13.918/09 – Operação que envolve mero cálculo aritmético e não compromete a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo – Mera retificação das CDA’s – Recurso provido em parte.”

(Agravado de Instrumento 2039715-78.2024.8.26.0000;
Relator: Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 07/03/2024);

“Tributário – Demanda anulatória de AIIM – Preliminar de nulidade da sentença afastada – Multa isolada, aplicada por descumprimento de obrigação acessória, em operação que não gerou débito tributário – Limites e parâmetros para aferição do caráter confiscatório pendentes de julgamento pelo E. STF (Tema 487) – Demonstrada a desproporcionalidade da multa isolada, por ultrapassar sobremaneira o montante da obrigação principal – Limitação da multa ao patamar de 100% sobre o tributo devido nas operações autuadas – Precedentes deste E. TJSP – Honorários advocatícios de sucumbência – Base de cálculo correspondente ao efetivo proveito econômico obtido – Arbitramento por ocasião da respectiva apuração, após o recálculo do AIIM – Sentença reformada – Recursos parcialmente providos.”

(Apelação Cível 1016613-21.2020.8.26.0053; Relator: Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/09/2022);

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Agravo de instrumento – Exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal – Acolhimento para determinar a redução da multa a 100% do montante do tributo – Pretensão de reforma da decisão que limitou a multa ao valor do tributo, ao argumento de distinção entre multa punitiva e multa isolada – Leading case que trata da multa isolada (RE 640.452), que ainda pende de julgamento – Valor da multa desproporcional ao montante do tributo – Viável a redução limitada a 100% do valor do imposto. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do benefício alcançado – Percentual revisado para que seja o mínimo legal sobre o proveito econômico – Art. 85, §§ 3º e 5º, CPC - Escalonamento previsto pelo CPC – Tema 1076, STJ – Fixação por equidade afastada

– *Embargos de declaração acolhidos, em parte.*”

(Embargos de Declaração Cível 2211356-42.2021.8.26.0000; Relator: J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 04/05/2022).

No mesmo sentido, colacionam-se os seguintes precedentes desta C. Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRIBUTÁRIO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – LIMINAR – Pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito – Insurgência contra decisão de indeferimento da liminar – Crédito tributário consistente em multa isolada aplicada em virtude de descumprimento de obrigação acessória, em montante correspondente a 122% do valor da operação fiscalizada – Multa com aparente caráter desproporcional e confiscatório – Questão objeto do Tema 487 de Repercussão Geral, ainda não julgado – Precedentes do STF que já reconheceram o caráter confiscatório de multas punitivas em valor superior a 100% do valor do tributo ou das operações – Presença dos requisitos autorizadores em sede de cognição sumária – Decisão reformada – Recurso provido. “

(Agravado de Instrumento 2280540-85.2021.8.26.0000; Relator: Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/02/2022);

“EXECUÇÃO FISCAL/LIMITE - MULTA PUNITIVA - Insurgência contra decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade para determinar à FESP que reduza o valor da penalidade para 100% do valor do tributo Multa aplicada em 30% sobre o valor da operação,

nos termos do art. 85, IV, 'b', da Lei nº 6.374/89, montante que resulta em valor superior a 100% do valor do imposto devido - Entendimento consolidado pelo C. STF, no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido - Análise casuística da proporcionalidade e razoabilidade das multas punitivas isoladas, aplicadas em razão do descumprimento de obrigação tributária acessória - Redução que se afigura de rigor, de modo a evitar o caráter confiscatório. Recurso desprovido.”

(Agravo de Instrumento 3005709-33.2021.8.26.0000; Relator: Oscild de Lima Júnior; 11ª Câmara de Direito Público; Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 08/11/2021)

Nesse contexto, de rigor a reforma parcial da r. decisão agravada, a fim de se estabelecer que o recálculo determinado em relação à multa punitiva deve observar o patamar máximo de 100% do valor do tributo. Com isso, o valor dos honorários advocatícios, fixados com base no proveito econômico, também deve considerar o recálculo ora definido.

À vista do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

.